

Relatório Técnico: Indícios de Irregularidades na Gestão do CRO-GO ao CFO - 2024

Rogério Alves Dias-Conselheiro Regional -CROGO • agosto/25

Introdução

Este relatório técnico apresenta uma investigação detalhada sobre possíveis irregularidades e violações legais/normativas na gestão do Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO). A análise baseia-se no Relatório de Gestão 2024 do Conselho Federal de Odontologia (CFO), na Representação Institucional Unificada (maio/2025) encaminhada a órgãos de controle (MPF, TCU, CFO e Justiça Federal), bem como nas resoluções do CFO e nas normas constitucionais e administrativas pertinentes.

Foram identificados indícios consistentes de terceirização indevida de atividade-fim, perseguições administrativas com exonerações arbitrárias, manipulação de pareceres jurídicos para acobertar atos ilícitos, fragilidades institucionais no setor de fiscalização (SEFISC), além de descumprimentos de normas – notadamente a Resolução CFO nº 238/2021 (que institui o Plano Nacional de Fiscalização), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), os princípios da Administração Pública inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e a Resolução CFO nº 243/2022 (que regula a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Odontologia). Esses problemas incluem exoneração arbitrária de membro técnico, manipulação de processos disciplinares, negação de acesso a informações, uso político da estrutura institucional e a contratação reiterada, sem licitação, de escritório de advocacia para desempenhar atividade-fim do Conselho. Tais condutas, caso confirmadas, violam deveres legais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impostos a entidades públicas (princípios do art. 37 da CF), configurando inclusive potenciais atos de improbidade administrativa por atentarem contra esses princípios basilares.

Nos tópicos a seguir, detalhamos cada conjunto de achados, fundamentando-os em dispositivos legais e normativos, avaliando os riscos institucionais decorrentes e propondo as medidas cabíveis. Por fim, é apresentada uma minuta de representação formal que poderá ser encaminhada aos órgãos competentes para providências.

Terceirização Ilícita da Atividade-Fim (Assessoria Jurídica)

A investigação apurou que o CRO-GO celebrou, desde 2021, contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (Contrato n.º 0015/2021), cuja finalidade é a prestação de assessoria jurídica ostensivamente terceirizada. Trata-se de contratação que terceiriza uma atividade-fim da autarquia (a consultoria jurídica e representação legal), prática esta vedada pelos princípios constitucionais que regem a administração pública e contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo a representação analisada, tal contrato foi mantido por anos, sem concurso público ou processo seletivo, favorecendo indevidamente um escritório privado em detrimento de provimento regular de cargos jurídicos internos.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal exige concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos (art. 37, II). A contratação continuada de advogados para funções permanentes do Conselho, por inexigibilidade de licitação, burla essa exigência constitucional. A inexigibilidade de licitação, prevista na Lei nº 8.666/1993 (e atualmente na Lei 14.133/2021), é cabível apenas quando há inviabilidade de competição – o que não se configura em serviços advocatícios rotineiros ou assessoria jurídica de caráter geral, dada a pluralidade de profissionais aptos no mercado. Além disso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a contratação de escritórios de advocacia para serviços ordinários da advocacia pública viola os princípios da impessoalidade e da economicidade, podendo caracterizar desvio de finalidade e favorecimento ilícito.

No caso do CRO-GO, há indícios de que o escritório contratado atuou não apenas como consultor, mas assumiu atribuições típicas do setor jurídico interno, numa terceirização integral de funções públicas. A representação aponta que essa contratação é manifestamente ilegal, por violar a exigência do concurso público e os princípios da Administração, tornando-se passível de nulidade. Ressalte-se que, de acordo com o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), constitui ato ímprobo qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da Administração Pública, mesmo sem dano ao erário – ou seja, o simples descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência já configura improbidade. A contratação em questão afronta, ao menos, os princípios da legalidade (pela burla ao concurso e à licitação) e da impessoalidade/moralidade (pelo possível favorecimento de terceiros).

Outro aspecto grave é o conflito de interesses gerado: os advogados terceirizados, remunerados pela direção do Conselho, teriam produzido pareceres jurídicos e orientações sempre alinhadas aos interesses da gestão que os contratou, podendo comprometer a isenção na análise de ilegalidades internas. Mais adiante veremos que esses mesmos profissionais acabaram atuando até contra um membro do Conselho (autor de denúncias), evidenciando desvio de finalidade na prestação do serviço.

Em síntese, a terceirização da assessoria jurídica via contrato nº 0015/2021 configura uma provável ilegalidade, afrontando dispositivos constitucionais e entendimento do TCU, servindo potencialmente para “blindar” a administração de escrutínio e consolidar interesses particulares dentro da autarquia. Recomenda-se análise aprofundada desse contrato pelos órgãos de controle, com vistas à sua anulação e

apuração de responsabilidades. Inclusive, a própria representação solicita o encaminhamento do caso ao TCU para exame da legalidade do contrato em questão .

Perseguições Administrativas e Exonerações Sem Devido Processo

Verificaram-se indícios substanciais de perseguição institucional dentro do CRO-GO, manifestados por meio de exonerações sumárias de membros e servidores sem observância do devido processo legal, em retaliação a atos de fiscalização ou denúncias internas. O caso mais emblemático é a exoneração arbitrária do então Supervisor de Fiscalização (cargo honorífico exercido pelo Conselheiro Rogério A. Dias) e seu afastamento da Comissão de Tomada de Contas, ocorridos no início de 2025, sem instauração de processo administrativo, sem contraditório ou ampla defesa e sem qualquer motivação formal válida . Tal conduta viola frontalmente garantias constitucionais (art. 5º, LV, CF – direito ao contraditório e ampla defesa) e normas internas do Conselho, além de configurar abuso de poder.

A Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) tipifica como crime a prática de afastar servidor ou autoridade sem fundamento legal ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem justa causa (arts. 27 e 30). No presente caso, o conselheiro Supervisor foi destituído de suas funções sem ter praticado infração funcional conhecida e sem qualquer apuração prévia – ao contrário, ele era o denunciante de irregularidades . Conforme narrado na representação, tal desligamento é juridicamente nulo e configura ilícito penal cometido por autoridades públicas, por abuso do poder investido . Em outras palavras, houve desvio de finalidade: a exoneração não visou ao interesse público ou à correção de falta funcional, mas sim calar uma voz dissonante e interromper investigações internas.

Os indícios de perseguição não se limitam a esse caso. Relatos internos (inclusive atas de plenárias) mostram um ambiente de intimidação contra servidores do setor de fiscalização. Por exemplo, na reunião plenária de 29/11/2024, dois conselheiros dirigentes (Dr. André B. e Dr. Renerson G.) teriam feito comentários difamatórios e ameaçadores contra um fiscal (Sr. Danilo R.) que sequer estava presente para se defender . Em outra ocasião, um desses conselheiros sugeriu transferir o servidor para outra localidade e afirmou que, enquanto ele permanecesse no CRO-GO, não teria mais chance de obter contratos administrativos – evidenciando clara retaliação e assédio moral. Tais condutas violam não apenas a ética e o decoro esperados de conselheiros, mas também os supracitados princípios da Administração (moralidade e impessoalidade) .

Além disso, surgiram indícios de que membros da diretoria teriam fabricado motivos disciplinares contra servidores desafetos. Na documentação analisada, há menção de que determinadas lideranças tentaram forjar elementos para abrir Processos Administrativos Disciplinares (PADs) infundados contra funcionários específicos, caracterizando perseguição evidente . Por outro lado, procedimentos formais que poderiam implicar integrantes da gestão foram arquivados sem esclarecimentos – a exemplo do PAD nº 0001/2024, citado na representação, que foi subitamente arquivado e depois utilizado como argumento para “limpar” administrativamente a gestora investigada e, por tabela, justificar o afastamento do Supervisor denunciante .

Em suma, há um padrão de perseguição institucional no CRO-GO: afastamento sumário de opositores internos, intimidações veladas ou explícitas a fiscais, e manipulação de processos disciplinares visando punir ou eliminar quem contrarie os interesses da direção. Tudo isso ao arrepio das garantias legais. Essas práticas geram profundo risco jurídico (nulidade dos atos administrativos por vício de motivo e forma, processos judiciais contra o Conselho) e afetam a governança, pois instauram um clima de medo incompatível com a gestão impessoal que se espera de uma autarquia. Convém que sejam apurados individualmente os casos de exonerações e PADs mencionados, com vistas a restaurar a legalidade, inclusive mediante reintegração dos prejudicados e responsabilização dos autores dos abusos. A propósito, a própria representação requer judicialmente a reintegração imediata do Supervisor exonerado e sanções exemplares aos dirigentes que agiram com desvio de finalidade .

Manipulação de Pareceres Jurídicos e Blindagem de Irregularidades

Outro achado preocupante diz respeito ao uso estratégico do setor jurídico (em grande parte terceirizado, conforme visto) para conferir aparência de legalidade a atos irregulares e blindar a diretoria contra questionamentos. A análise revelou que pareceres jurídicos e portarias internas foram manipulados com este propósito. Em particular, destaca-se a Portaria n.º 014/2025 e o Parecer Jurídico n.º 028/2025, emitidos pouco antes da exoneração do Supervisor de Fiscalização, os quais teriam sido utilizados para justificar sumariamente seu afastamento . Tais documentos, segundo a representação, foram produzidos sob encomenda pela assessoria jurídica contratada, contendo argumentos jurídicos questionáveis para legitimar a remoção de um membro eleito e ativo, ignorando deliberadamente normas contrárias (como a Res. CFO 238/2021, que protege a estabilidade do cargo técnico, e os princípios do devido processo). Trata-se, conforme apontado, de uma “manipulação deliberada do processo administrativo”, instrumentalizando o arcabouço normativo de forma seletiva: aplica-se rigor extremo para eliminar opositores, mas relativiza-se ou omite-se normas para proteger aliados .

Adicionalmente, constatou-se que os mesmos profissionais do escritório terceirizado atuaram fora de sua atribuição consultiva, movendo ações judiciais de interesse pessoal da diretoria. Um exemplo alarmante foi a interpelação criminal promovida contra o conselheiro Rogério (Supervisor exonerado) logo após este publicar uma nota de repúdio às irregularidades . Ou seja, os advogados contratados – que deveriam defender juridicamente a instituição de forma impessoal – passaram a advogar contra um membro do próprio Conselho, numa clara tentativa de intimidação. Esse conflito de interesses é flagrante: advogados pagos pelo Conselho, em tese para protegê-lo juridicamente, engajados em perseguir uma liderança interna que denunciava irregularidades. Tal situação configura evidente desvio de finalidade e pode até contrariar preceitos éticos da advocacia, pois o advogado de uma entidade pública não pode utilizar seu mandato para finalidades estranhas ao interesse público.

A consequência dessa captura do aparato jurídico é a “blindagem” da gestão contra controles: pareceres tendenciosos servem para acobertar atos ilegais ou antiéticos, enquanto medidas legais (ações, notificações)

são dirigidas contra quem tenta expor os problemas. Esse mecanismo enfraquece totalmente a função de assessoria jurídica como garantidora da legalidade na entidade – em vez disso, converte-a em uma linha de defesa dos gestores em face de eventuais denúncias. Um setor jurídico cooptado impede que ilegalidades sejam apontadas e corrigidas internamente, deixando como única alternativa a intervenção de órgãos externos.

Legalmente, a emissão de pareceres administrativos deve observar a imparcialidade e a veracidade dos fatos. Pareceres utilizados de má-fé ou com conteúdo manipulado para justificar atos sabidamente irregulares podem ser invalidados e até gerar responsabilidade a seus subscritores. No caso em análise, há indícios de que o parecer 028/2025 ignorou normas de hierarquia superior (Resoluções do CFO e garantias constitucionais) para respaldar a exoneração, o que fere o princípio da legalidade. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê como ato ímprobo aquele que vise a frustrar a licitude de concurso público ou de procedimento licitatório (art. 11, V) e também qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração (art. 11 caput) – o uso distorcido de pareceres e estruturas internas para fins pessoais se enquadra nessa última hipótese, pois atenta contra a moralidade e lealdade às instituições.

Portanto, recomenda-se: (a) uma auditoria jurídica independente sobre os pareceres e atos normativos recentes do CRO-GO que tenham servido de fundamento a exonerações ou arquivamentos polêmicos; (b) verificar a regularidade ética e contratual da atuação do escritório terceirizado, incluindo se extrapolou suas funções contratuais (ex.: litigando contra membros da própria autarquia); (c) anular atos administrativos caso se comprove que basearam-se em pareceres ou expedientes viciados; e (d) adotar medidas para reestabelecer a autonomia técnica do setor jurídico – idealmente substituindo a consultoria terceirizada por uma assessoria interna concursada ou, ao menos, contratando pareceristas realmente imparciais ad hoc para questões sensíveis. Somente com um assessoramento jurídico isento será possível reconduzir a gestão do Conselho aos trilhos da legalidade.

Fragilidades Institucionais no Setor de Fiscalização (SEFISC)

O Setor de Fiscalização do CRO-GO (SEFISC), responsável pela atividade-fim de fiscalização do exercício profissional, mostrou-se profundamente fragilizado institucionalmente, tanto por gestão ineficiente quanto por interferências indevidas da cúpula do Conselho. Historicamente, conforme relatado, tratava-se de uma área crítica já marcada por ineficiência, perseguições e múltiplas irregularidades antes mesmo dos eventos recentes. Os problemas no SEFISC se agravaram com mudanças de pessoal e com a ruptura na cadeia de comando após a exoneração do Supervisor de Fiscalização em 2025.

Há evidências de desestruturação propositada do setor: em vez de fortalecer a fiscalização, a administração do CRO-GO teria adotado medidas que esvaziaram a autonomia e efetividade do SEFISC. Um exemplo documentado foi a intervenção direta da presidência do Conselho em processos de fiscalização: valendo-se do afastamento médico de um dos coordenadores (Dr. Renerson, então responsável interino), o presidente do CRO-GO invadiu as competências do SEFISC e da secretaria, tomando decisões unilaterais e determinando o arquivamento de diversos processos de fiscalização. Essa conduta contraria frontalmente o

Regimento Interno e configura ingerência hierárquica indevida em funções técnicas, comprometendo a regular apuração de infrações éticas.

Adicionalmente, relatos internos indicam que alguns dirigentes demonstravam descaso e desprezo pelas diretrizes federais de fiscalização. Consta que uma antiga coordenadora do SEFISC (Dra. Aline S. S.) chegou a desdenhar das normas oriundas do CFO, afirmando “já saber tudo de que precisam”, e inclusive adulterava dados estatísticos de produtividade (como números do programa PROFIS – Programa de Fortalecimento da Fiscalização) possivelmente para obter mais recursos ou melhorar artificialmente os indicadores. Tal postura compromete a fidedignidade dos relatórios de fiscalização e fere o princípio da transparência e veracidade das informações públicas.

Outro sinal grave de fragilidade institucional foi a saída forçada do Supervisor de Fiscalização, que deixou o setor acéfalo e possivelmente paralisado por um período. Documentos indicam que após esse afastamento, criou-se uma situação de “caos” na fiscalização, com acúmulo de pendências e desorganização do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2025). Somente após o Supervisor conseguir retornar às suas funções (por força de liminar ou decisão superior) é que vários processos foram colocados em dia – em apenas 10 dias, ele regularizou atrasos e implementou regras básicas que haviam sido negligenciadas. Isso sugere que a gestão vigente não vinha dando o devido suporte ao SEFISC, deixando-o em situação precária de pessoal e procedimento, comprometendo a regularidade das prestações de contas e a eficiência do setor.

A fragilidade no SEFISC também se evidencia pela rotatividade e conflitos: pelo menos três pessoas diferentes ocuparam a coordenação/supervisão em curto período (Rogério, depois afastado; Dra. Francine assumindo interinamente; possivelmente outros). Tal instabilidade prejudica a continuidade das ações fiscalizatórias e impede o cumprimento de metas nacionais estabelecidas pelo CFO. Lembre-se que o CFO, visando padronizar e fortalecer a fiscalização em todo país, instituiu o Plano Nacional de Fiscalização (Resolução CFO 238/2021) e o Programa de Fortalecimento das Atividades de Fiscalização (Resolução CFO 239/2021). Essas normas criaram estruturas e diretrizes unificadas para os setores de fiscalização nos CROs (incluindo a figura de Superintendências/Diretorias Técnicas regionais). Ao destituir arbitrariamente o Supervisor de Fiscalização e não respeitar a estrutura técnica prevista, a gestão do CRO-GO descumpriu o modelo nacional de fiscalização e enfraqueceu os objetivos do Plano Nacional.

Por fim, é preciso citar que houve manifestações formais de repúdio por parte de integrantes do próprio SEFISC quanto às interferências sofridas. Um relato interno aponta que fiscais do setor elaboraram documento denunciando a ingerência de conselheiros dirigentes (Dr. André e Dr. Renerson) nas atividades de fiscalização, o que comprometeria a integridade do trabalho. Isso demonstra que a situação chegou a um ponto de ruptura, em que os profissionais de base buscaram socorro junto às instâncias de ética e controle.

Em resumo, a investigação revela que o SEFISC do CRO-GO – pilar da função finalística do Conselho – foi deliberadamente fragilizado por ações e omissões da alta administração. Os riscos decorrentes são evidentes: queda na quantidade e qualidade das fiscalizações, possibilitando o aumento de práticas irregulares na Odontologia sem devida repressão; perda de confiança da classe odontológica e da sociedade na capacidade do Conselho de zelar pela ética profissional; possibilidade de intervenção do CFO caso o regional se mostre incapaz de cumprir seu dever legal; e problemas na aplicação uniforme das políticas nacionais de fiscalização.

Este último item é crítico, pois a padronização implantada em 2021 pelo CFO visa justamente mitigar disparidades entre regionais – se um regional sabota essa padronização, coloca em risco o esforço nacional de proteger a saúde pública e a profissão.

Recomenda-se, portanto, reconstruir institucionalmente o SEFISC no CRO-GO, o que inclui: reinstaurar uma liderança técnica estável (respeitando as normas do CFO sobre nomeação e exoneração de Supervisor de Fiscalização); prover recursos humanos e materiais adequados (cargos de fiscais preenchidos, treinamento, equipamentos, etc., possivelmente com apoio financeiro via programas como o PROFIS do CFO); e assegurar autonomia operacional do setor, blindando-o de interferências políticas. Somente assim o Conselho poderá cumprir eficazmente sua missão fiscalizatória.

Descumprimento de Normas e Princípios Aplicáveis

As condutas acima descritas configuram, em conjunto, grave descumprimento do arcabouço normativo que rege os Conselhos de Fiscalização Profissional, bem como dos princípios constitucionais da Administração Pública. Destacam-se as seguintes violações normativas:

- Resolução CFO nº 238/2021: Esta resolução instituiu a estrutura nacional de fiscalização no âmbito do Sistema CFO/CROs, prevendo a criação de funções técnicas (Supervisores, Superintendências) nos CROs e delineando sua natureza. A CFO-238/2021, de alcance nacional, não caracteriza o Supervisor de Fiscalização como cargo em comissão livremente exonerável, mas sim como função de natureza técnica inserida na estrutura permanente de fiscalização . Portanto, o afastamento de um Supervisor de Fiscalização deve ter justificativa formal e procedimento adequado, sob pena de nulidade do ato. Ao destituir sumariamente o Supervisor sem motivo justo, o CRO-GO violou a Resolução 238 e subverteu a estrutura técnica que deveria existir. Além disso, essa Resolução visava padronizar nacionalmente as atividades fiscalizatórias – o que foi frustrado localmente pela descontinuidade e interferências mencionadas.
- Resolução CFO nº 243/2022: Esta norma estabeleceu procedimentos rigorosos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Odontologia, incluindo prazos e conteúdo mínimo que os regionais devem apresentar anualmente ao CFO (em sintonia com as IN-TCU 84/2020 e DN-TCU 198/2022). O objetivo é assegurar transparência e controle sobre os atos de gestão dos Conselhos. O setor de Auditoria do CFO verificou, em 2024, o cumprimento integral da obrigação de prestar contas por parte de cada CRO justamente nos moldes e prazos da Resolução CFO-243/2022 . Entretanto, no caso do CRO-GO, identificaram-se falhas e omissões deliberadas na prestação de contas: por exemplo, durante o período de instabilidade na fiscalização e na comissão de contas, houve atraso e não encaminhamento de relatórios essenciais, comprometendo a regularidade das contas . Certos documentos e informações financeiras (como planilhas de licitação, fichas financeiras, contratos) teriam sido omitidos ou fornecidos de forma incompleta tanto internamente quanto ao público , dificultando a conferência das contas. Tais omissões violam a CFO-243/2022 e

impedem que o CFO e a sociedade exerçam o controle devido sobre a gestão do regional. É imperativo que o CRO-GO adeque imediatamente seus procedimentos de prestação de contas aos ditames da Resolução 243, sob pena de sanções administrativas e necessidade de intervenção.

- Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011): Ficou evidente um sistemático descumprimento da LAI por parte do CRO-GO. Desde 2020, o conselheiro denunciante Rogério A. Dias formalizou múltiplos requerimentos de informação, tanto via e-SIC (Sistema Eletrônico do SIC do Conselho) quanto pela Ouvidoria (e-OUV). Contudo, pelo menos 8 pedidos via e-SIC obtiveram respostas evasivas, incompletas ou tecnicamente insatisfatórias, e 13 manifestações via Ouvidoria (2023-2025) restaram sem resposta adequada ou simplesmente ignoradas, caracterizando denegação de acesso. Essas condutas violam frontalmente a LAI, especialmente o art. 10, que garante a qualquer pessoa o direito de obter informação pública de forma transparente e rápida – dever que é ainda mais evidente quando o solicitante é um agente público diretamente relacionado ao tema. Além disso, a LAI determina prazos (20 dias prorrogáveis por mais 10) para respostas e exige justificativa em caso de negativa, o que não foi respeitado. No CRO-GO, além de não fornecerem as informações, houve casos de retaliação explícita ligados aos pedidos: por exemplo, o nome do conselheiro denunciante foi removido do site oficial e de placa institucional durante o período de embate, numa atitude de retaliação simbólica e tentativa de ***“apagá-lo” institucionalmente. Documentos cruciais – pareceres jurídicos, registros de processos disciplinares, relatórios de auditoria, contratos administrativos – foram sonegados ou entregues parcialmente, minando a possibilidade de fiscalização interna e defesa do interessado. Tal ocultamento deliberado de informações públicas não só infringe a LAI como também ofende o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF) e pode caracterizar ato de improbidade (art. 11, VI da Lei 8.429/92).
- Princípios Constitucionais (art. 37, CF/88): A soma dos atos aqui descritos representa severas violações aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Vejamos: (a) Legalidade – desrespeitada pela prática de atos contrários à lei (exonerações sem processo, contratação sem licitação indevida, ocultação de informações obrigatórias); (b) Moralidade – ferida pelo caráter antiético das condutas (perseguições, favorecimentos, manipulação de expedientes), demonstrando desvio de finalidade e abuso de poder; (c) Impessoalidade – violada quando decisões são tomadas para beneficiar ou prejudicar pessoas específicas, guiadas por preferências pessoais e não pelo interesse público (ex.: contratação de escritório “amigo”; punição dirigida a desafetos; proteção indevida a determinada servidora enquanto outros são rigorosamente cobrados); (d) Publicidade – afrontada pela falta de transparência e pelo bloqueio ao acesso de informações que deveriam ser públicas, impedindo escrutínio da sociedade e até dos membros internos; (e) Eficiência – comprometida ao se desestruturar um setor-chave (fiscalização) e tolerar práticas que geram desperdício de recursos (como possíveis gastos advocatícios desnecessários) e atraso nos programas finalísticos. Diante desse quadro, configura-se o que o STF e STJ denominam de “violação aos princípios da administração” – comportamento que por si só pode configurar improbidade administrativa grave.

Cabe mencionar que tais violações normativas concatenadas geram consequências legais importantes. A Lei 8.429/92 (Improbidade) pune, em seu art. 11, a ofensa a princípios administrativos, mesmo que não haja enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário – o que parece se adequar aos fatos narrados (haja vista a perseguição funcional, a omissão de transparência, etc.) . Também a Lei 13.869/19 (Abuso de Autoridade) tipifica condutas observadas (como afastamento imotivado de agente público) e prevê sanções criminais e administrativas. E, do ponto de vista do controle externo, as normas do TCU (IN 84/2020, DN 198/2022) conjugadas com a Res. CFO 243/2022 habilitam o Tribunal de Contas da União a instaurar tomadas de contas especiais caso detecção de graves irregularidades nas contas dos Conselhos – o que pode advir se confirmadas as omissões deliberadas do CRO-GO.

Em suma, a administração do CRO-GO, no período alvo desta investigação, descumpriu obrigações regulamentares e constitucionais fundamentais, colocando em risco a legalidade e legitimidade de seus atos. Isso exige resposta firme dos órgãos competentes, sob pena de criar-se um precedente perigoso de impunidade em autarquias profissionais, que pode contaminar todo o Sistema Conselhos.

Análise de Risco Institucional

Os fatos apurados configuram um quadro de alto risco institucional para o CRO-GO, com impactos jurídicos, administrativos e reputacionais. Em primeiro lugar, há o risco imediato de ingerência de órgãos externos na autonomia do Conselho Regional. Diante de violações tão amplas, o Conselho Federal de Odontologia (instância supervisora) poderia ser compelido a intervir no CRO-GO, nomeando uma administração provisória para restabelecer a ordem e a conformidade normativa – medida drástica, mas prevista em casos de comprometimento das finalidades institucionais. De fato, a representação já solicita explicitamente ao CFO a análise de uma intervenção provisória para normalizar a situação . Essa possibilidade, se concretizada, representaria uma quebra no autogoverno do Regional, afetando a credibilidade dos seus dirigentes e potencialmente paralisando projetos em andamento.

Do ponto de vista financeiro e de conformidade, o risco reside em uma eventual rejeição de contas do CRO-GO pelo CFO (ou TCU). Se comprovadas omissões e irregularidades nas prestações de contas, o Conselho Federal pode não aprovar as contas anuais do Regional, o que acarreta consequência graves: acionamento do TCU, responsabilização dos gestores e até multa e obrigação de ressarcimento ao erário. Segundo informações do CFO, em 2024 sua Auditoria Interna emitiu diversos relatórios apontando recomendações e pendências nos Regionais . Caso o CRO-GO não tenha cumprido as recomendações ou saneado os problemas, pode figurar numa lista negativa e sofrer maior escrutínio em auditorias futuras. Além disso, o contrato de assessoria jurídica possivelmente gerou despesas significativas e seu caráter ilegal pode levar o TCU a imputar débito aos responsáveis por pagamentos indevidos, bem como a glosa de tais despesas nas contas.

Em relação à missão institucional do Conselho (fiscalizar e assegurar a ética na odontologia), os riscos são igualmente graves. A desestruturação do setor de fiscalização implica que profissionais e clínicas irregulares possam não estar sendo devidamente autuados ou punidos, o que coloca em risco a saúde da população e

diminui a confiança da classe odontológica na capacidade regulatória do Conselho. Se fiscais estão acuados ou processos disciplinares são manipulados, infratores podem ficar impunes, enfraquecendo todo o sistema de accountability profissional. Isso prejudica não apenas o regional, mas o Sistema CFO/CROs como um todo, pois a efetividade de um conselho regional impacta a percepção do público sobre todos.

A cultura organizacional do CRO-GO também sofre: os relatos de assédio moral, perseguição e favorecimentos criam um ambiente de trabalho tóxico, minando a motivação dos servidores e conselheiros de boa-fé. Isso leva à perda de talentos (pedidos de demissão, afastamento de pessoas íntegras) e consolida a permanência de agentes alinhados com práticas antiéticas, perpetuando um ciclo negativo. O resultado é um enfraquecimento institucional em longo prazo, com baixa capacidade técnica e moral para cumprir suas funções. Internamente, os mecanismos de controle (comissão de ética, tomada de contas, auditoria interna) foram sabotados, gerando uma “fragilidade institucional” reconhecida inclusive na representação. Conforme ali apontado, houve um desequilíbrio de forças dentro da autarquia, onde o acesso à informação e outros instrumentos de poder foram controlados de forma seletiva para perseguir opositores, comprometendo o Estado de Direito no âmbito interno. Esse diagnóstico indica que os freios e contrapesos internos falharam, restando apenas os controles externos para corrigir o rumo.

Há também risco de dano reputacional e político: caso essas irregularidades se tornem públicas (via imprensa ou ações judiciais), o CRO-GO pode enfrentar uma crise de imagem, afetando a legitimidade de suas ações perante os inscritos e a sociedade. Conselhos profissionais dependem de credibilidade para que seus atos de fiscalização e normatização sejam respeitados. Se a categoria profissional enxerga seu Conselho envolvido em escândalos de perseguição e corrupção interna, pode haver desde aumento de inadimplência de anuidades (por protesto) até mobilização pela destituição da diretoria (assembleias, etc.). Em última instância, pode-se cogitar até a intervenção estatal mais ampla – por exemplo, o Ministério Público Federal movendo ação civil pública por improbidade contra os gestores, o que poderia afastá-los dos cargos pela via judicial.

Por fim, existe o risco jurídico-individual para os envolvidos: procedimentos no MPF e na Justiça Federal podem levar a sanções civis e penais. A atual gestão pode ser condenada por improbidade (com perda de função, suspensão de direitos políticos, multa) e por abuso de autoridade. O simples avanço de investigações já representa um risco objetivo, pois demanda tempo e recursos para defesa, além de eventualmente bloquear bens (no caso de improbidade) ou impor medidas cautelares.

Em conclusão, o CRO-GO enfrenta riscos múltiplos e sérios decorrentes das irregularidades apontadas. A situação demanda ação imediata para mitigar danos e reverter cenários adversos. No próximo item, propõem-se providências concretas para endereçar esses riscos e recolocar a autarquia nos eixos da legalidade e boa governança.

Propostas de Providências Cabíveis

Diante dos achados, propõe-se um conjunto de medidas corretivas e preventivas, a serem encaminhadas pelos órgãos competentes e pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, visando sanar as irregularidades e responsabilizar os envolvidos. As principais providências sugeridas são:

- 1. Instauração de Processo Ético-Disciplinar pelo CFO: Que o Conselho Federal de Odontologia, por meio de sua Comissão de Ética e Corregedoria, abra imediatamente procedimento ético-disciplinar para apurar a conduta dos atuais dirigentes do CRO-GO envolvidos nas práticas irregulares narradas. Esse processo deverá verificar violação ao Código de Ética Odontológica e às normas do Sistema Conselhos, podendo resultar em penalidades como advertência, suspensão ou mesmo destituição de cargo no Conselho, conforme gravidade. A atuação do CFO aqui é fundamental para restabelecer a ética interna e dar uma resposta aos profissionais representados.
- 2. Intervenção Administrativa Temporária: Avaliar, no âmbito do CFO e em diálogo com o Ministério Público Federal, a viabilidade legal de intervenção provisória na gestão do CRO-GO. Uma intervenção poderia consistir na nomeação de um administrador temporário (ou comissão interventora) pelo CFO, por período determinado, com a missão de reorganizar o setor de fiscalização, garantir a realização de eleições limpas (se for o caso) e implementar as recomendações de auditoria pendentes. Essa medida drástica deveria ser considerada caso fique patente a incapacidade da atual diretoria em corrigir internamente os problemas ou se houver continuidade das práticas ilícitas. A intervenção garantiria a normalização das funções finalísticas (fiscalização, julgamento ético, etc.) e permitiria auditorias independentes sem risco de interferência.
- 3. Auditoria Externa e Tomada de Contas Especial: Solicitar ao Tribunal de Contas da União (TCU) uma auditoria específica no CRO-GO, enfocando especialmente o Contrato n.º 0015/2021 (assessoria jurídica) e os exercícios financeiros de 2021 a 2024, para avaliar a legalidade das despesas e contratos. Caso constatadas irregularidades materiais (pagamentos indevidos, dano ao erário), que o TCU instaure Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e identificar responsáveis, encaminhando, se for o caso, à esfera judicial para ressarcimento. Essa auditoria também deve verificar o cumprimento da Res. CFO 243/2022 (se todas as peças obrigatórias de prestação de contas foram apresentadas pelo CRO-GO, se houve omissões de receitas/despesas, etc.). O resultado do julgamento das contas pelo CFO e pelo TCU deve embasar eventuais sanções administrativas aos gestores (por exemplo, inabilitação para exercício de cargos em conselhos, multas do TCU, etc.).
- 4. Anulação do Contrato de Assessoria Jurídica e Regularização da Função: Recomenda-se a imediata rescisão ou anulação do contrato de assessoria jurídica firmado via inexigibilidade (nº 0015/2021), haja vista sua possível nulidade de pleno direito. Em paralelo, que o CRO-GO providencie a estruturação de um setor jurídico interno adequado: seja através de concurso público para advogado autárquico, seja por contratação por licitação de escritório para serviços pontuais (observando a Súmula 347 do TCU e demais normas sobre consultoria jurídica). O importante é cessar a terceirização ilícita da atividade-fim e assegurar que os pareceres e orientações jurídicas sejam isentos. Adicionalmente, avaliar a responsabilização do escritório contratado, caso tenha concorrido para atos de improbidade (ex: emitir parecer dolosamente viciado) – inclusive com representação à

OAB se houver violação ética profissional.

- 5. Reintegração e Proteção aos Agentes Perseguidos: Providenciar a reintegração funcional do Conselheiro Rogério Alves Dias ao cargo de Supervisor de Fiscalização, ou a um cargo equivalente, garantindo que ele possa retomar seus trabalhos sem novas retaliações. Essa reintegração, já pleiteada em mandado de segurança, mostra-se necessária para corrigir a ilegalidade reconhecida de sua exoneração sumária e para restaurar a expertise que o mesmo detinha na condução do SEFISC. De modo similar, proteger outros servidores que sofreram assédio ou retaliação (por exemplo, o fiscal Danilo Rebert) – seja revertendo penalidades injustas impostas a eles, seja assegurando que não sejam deslocados arbitrariamente de função ou local. Uma medida positiva seria o CFO, em conjunto com o CRO-GO, emitir uma ordem de serviço/circular reforçando a proibição de qualquer ato de retaliação futura contra quem cooperou com investigações, sob pena de sanções adicionais. Isso cria um ambiente mais seguro para denunciante (whistleblowers) no âmbito do Conselho.
- 6. Fortalecimento do SEFISC e cumprimento do Plano Nacional: Adotar imediatamente ações para reorganizar o Setor de Fiscalização do CRO-GO: recompor a equipe de fiscais (inclusive avaliando reintegração de quem saiu ou contratação temporária se houver déficit), promover treinamento intensivo sobre as normas do Manual de Fiscalização e do Plano Nacional de Fiscalização (Res. CFO 238/2021) , e supervisionar mensalmente as metas do Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se que o CFO destaque, se possível, um Grupo de Apoio ao CRO-GO, composto por fiscais experientes de outros regionais ou membros da Comissão Nacional de Fiscalização, para auxiliar na retomada das atividades e assegurar alinhamento com as diretrizes federais. Isso ajudaria a reduzir a fragilidade institucional apontada e impedir novas manipulações, já que haveria mais olhos técnicos acompanhando o setor localmente.
- 7. Transparência e Acesso à Informação: Implementar, com o auxílio da CGU/Ministério da Transparência (se cabível) ou do próprio CFO, um programa de melhoria da transparência no CRO-GO. Isso inclui: reativação e resposta adequada de todos os pedidos pendentes no e-SIC; treinamento dos servidores para responder LAI no prazo legal; publicação ativa, no portal da transparência do CRO-GO, de documentos essenciais (contratos, atas, decisões, relatórios financeiros), conforme exige a legislação. Deve-se auditar o sistema de ouvidoria para entender por que 13 manifestações ficaram sem resposta e corrigir essas falhas imediatamente. Uma ideia é a criação de um Comitê Gestor de Acesso à Informação no CRO-GO (conforme previsto pelo Decreto 7.724/2012 aplicável subsidiariamente), para centralizar e dar celeridade aos pedidos. Ressalte-se que a transparência não é apenas obrigação legal, mas uma forma de prevenir abusos – com dados públicos, diminui-se o espaço para ilegalidades.
- 8. Revisão de Processos Disciplinares e Decisões Recentes: Realizar uma revisão independente (pela Comissão de Ética do CFO, por exemplo) de alguns processos disciplinares conduzidos no CRO-GO durante a gestão questionada, especialmente aqueles envolvendo possíveis perseguições ou absolvições suspeitas. Caso se confirme manipulação (por exemplo, um PAD aberto sem provas

sólidas contra um servidor denunciante, ou um processo engavetado para proteger um aliado), devem ser tomadas medidas: reabertura de processos arquivados indevidamente; invalidação de sanções disciplinadoras motivadas por perseguição; e impulso aos processos que eventualmente visem punir os verdadeiros responsáveis por irregularidades. Essa revisão é necessária para reparar injustiças e restaurar a justiça interna, sinalizando que comissões disciplinares não podem ser usadas como arma política.

- 9. Monitoramento e Relatórios de Progresso: Recomenda-se que os órgãos de controle mantenham acompanhamento contínuo da implementação das providências acima. O CFO pode exigir relatórios trimestrais do CRO-GO sobre cumprimento das recomendações (como a CFO já faz em parte via sua Auditoria Interna). O MPF, se instaurar inquérito civil, pode celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Conselho contendo essas obrigações, de modo a dar base legal e prazos para cumprimento, sob pena de multas. O TCU, por sua vez, pode emitir determinações e monitorar via seu sistema de fiscalização. Esse acompanhamento integrado garantirá que as mudanças não fiquem apenas no papel e que o CRO-GO retome um patamar aceitável de governança e integridade.

Em conclusão desta seção, espera-se que a adoção combinada dessas providências sane as ilegalidades identificadas, responsabilize os agentes ímprobos e previna a reincidência. O objetivo final é resgatar o pleno funcionamento institucional do CRO-GO dentro da legalidade e da ética, garantindo que o Conselho cumpra sua finalidade pública de forma transparente, eficiente e imparcial.

Minuta de Denúncia/Representação Formal

(Modelo técnico-jurídico de representação a ser encaminhada aos órgãos de controle competentes, fundamentada nos achados desta investigação.)

Destinatários:

- Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás (para apuração de improbidade administrativa e outros ilícitos)
- Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo (para auditoria e medidas de controle financeiro)
- Conselho Federal de Odontologia – Comissão de Ética e Corregedoria (para procedimentos disciplinares internos)
- Excelentíssimo Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiás (caso seja necessária intervenção judicial, p.ex. mandado de segurança ou ação civil pública)

Assunto: Representação por irregularidades administrativas e solicitações de providências urgentes no Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO-GO.

Denunciante: Dr. Rogério Alves Dias, Cirurgião-Dentista, inscrito no CRO-GO nº 6124 membro (suplente) do Conselho Regional de Odontologia de Goiás e integrante da Comissão de Tomada de Contas do CRO-GO, CPF nº 03433540632, residente em Anápolis, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências expor e requerer o que se segue.

I. Dos Fatos e Irregularidades Constatadas:

1. Terceirização Ilegal de Atividade-Fim (Assessoria Jurídica): A atual diretoria do CRO-GO manteve, desde 2021, a contratação direta (via inexigibilidade de licitação) de um escritório de advocacia para prestar serviços de assessoria jurídica contínua (Contrato n.º 0015/2021). Na prática, esse escritório terceirizado assumiu atribuições típicas do setor jurídico do Conselho, inclusive elaborando pareceres em matérias administrativas corriqueiras e representando o CRO-GO judicialmente. Tal

contratação, sem concurso público ou licitação competitiva, configura terceirização ilícita da atividade-fim da autarquia, em afronta ao art. 37, II e XXI da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU que veda consultorias jurídicas permanentes via inexigibilidade. Há indícios de favorecimento, visto que o contrato se perpetua sem análise de alternativas, e de desvio de finalidade, pois o jurídico terceirizado atuou mais para interesses pessoais da diretoria do que em prol da instituição. Ressalte-se que esse escritório foi responsável por pareceres usados para embasar atos questionados e até por mover ação judicial (interpelação criminal) contra um conselheiro opositor, demonstrando flagrante conflito de interesses. Em suma, a assessoria jurídica do CRO-GO foi indevidamente privatizada, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

2. Perseguições Administrativas e Exoneração Arbitrária: O Denunciante – que exerceu regularmente o cargo honorífico de Supervisor de Fiscalização do CRO-GO e integrava a Comissão de Tomada de Contas – passou a sofrer retaliações após relatar irregularidades. Em março de 2025, foi exonerado sumariamente da função de Supervisor e removido da Comissão de Tomada de Contas, sem qualquer processo administrativo, notificação prévia ou direito de defesa. A justificativa utilizada baseou-se em portaria e parecer jurídico de origem duvidosa, emitidos por aqueles advogados terceirizados, caracterizando aparente ato de abuso de poder. Importante frisar: (i) o cargo de Supervisor de Fiscalização possui natureza técnica e, conforme Resolução CFO 238/2021, não é de livre exoneração – exigindo motivos formais e contraditório, o que não foi observado; (ii) o Denunciante não cometeu infração funcional conhecida, sendo sua destituição imotivada um ato ilegal e nulo, à luz do art. 2º, caput, da Lei 4.978/65 (que assegura estabilidade aos membros eleitos dos Conselhos) e do art. 37, caput, CF; (iii) tal ato se deu claramente em represália às denúncias que o Denunciante vinha apresentando sobre má-gestão. Além desse caso, há registros de assédio moral contra outros servidores: um fiscal de carreira (Sr. D.R.) foi ameaçado de transferência e de ter contratos rescindidos, por influência direta de membros da diretoria, numa tentativa de intimidá-lo. Também houve indícios de que procedimentos disciplinares foram abertos sem justa causa contra funcionários “não-alinhados”, ao passo que faltas graves de pessoas próximas à gestão foram acobertadas (v. item seguinte). Tais fatos evidenciam uma perseguição institucional, violando os direitos ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e à honra dos atingidos, possivelmente configurando crimes da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19, arts. 27 e 30) e atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, caput) por atentarem contra os princípios da administração.
3. Manipulação de Processos Disciplinares e Pareceres Jurídicos: A gestão em questão utilizou-se do aparato legal do Conselho de forma seletiva para blindar aliados e punir opositores. Um exemplo gritante foi o arquivamento sumário do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001/2024, que teria envolvido denúncia contra uma coordenadora ligada à presidência. Esse PAD foi encerrado sem transparência e depois citado como prova de “inocência” da investigada, mesmo havendo evidências de irregularidades. Em contraste, quando se tratou do Denunciante ou de servidores apoiadores de suas denúncias, a diretoria buscou justificativas para iniciar procedimentos disciplinares infundados. Consta que a Comissão de Ética do CRO-GO, então presidida pelo Vice-presidente do Conselho, proferiu decisões disciplinando empregados com base em fiscalizações

enviesadas e denúncias encomendadas . Além disso, como mencionado, pareceres jurídicos emitidos pelo escritório contratado (notadamente o Parecer n.º 028/2025) foram utilizados para legitimar a exoneração do Supervisor e possivelmente para dar verniz de legalidade a outras decisões questionáveis . Há indícios de que tais pareceres continham análises parciais e omitiram referências a normas contrárias ao interesse da diretoria, indicando falta de imparcialidade técnica. Em resumo, o sistema de integridade interno do CRO-GO foi deturpado: comissões e pareceristas atuaram não para apurar a verdade e aplicar a justiça de forma isenta, mas para “validar” os desmandos da administração ou perseguir desafetos. Isso contraria os deveres de objetividade e honestidade nos processos administrativos (Lei 9.784/99, art. 2º, caput) e novamente fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

4. Fragilidades no Setor de Fiscalização (SEFISC) e Omissões na Transparência: O Setor de Fiscalização do CRO-GO – responsável por fiscalizar o exercício profissional e fazer valer o Código de Ética Odontológica – foi desestruturado deliberadamente pela atual gestão. Após a saída forçada do Supervisor, o SEFISC ficou acéfalo e houve drástica redução nas atividades fiscalizatórias regulares (inspeções, diligências etc.), prejudicando o cumprimento do Plano Anual de Fiscalização de 2024/2025. Segundo relato documentado em ata, a presidência do CRO-GO chegou a intervir pessoalmente em trabalhos do SEFISC, ordenando o arquivamento de processos de fiscalização em andamento – medida irregular e sem respaldo no regimento . Essa interferência indevida impede que infrações éticas cometidas por profissionais ou clínicas sejam apuradas, comprometendo a missão institucional de proteção da sociedade. Ademais, identificou-se completo descaso com as normas de transparência e acesso à informação: conforme já exposto, a diretoria negou ou dificultou acesso a atas, documentos financeiros, contratos e outros registros solicitados formalmente pelo Denunciante e por terceiros. Nem mesmo membros eleitos do próprio Conselho conseguiram obter informações internas essenciais ao exercício de seus mandatos (por ex., o Denunciante ficou 4 anos sem credenciais de acesso aos sistemas internos, apesar de autorização formal) . Tal bloqueio informacional viola a Lei 12.527/2011 – evidenciando intenção de ocultar atos possivelmente ilegais – e também impediu que o Denunciante reunisse provas completas em sua defesa ou nas denúncias que protocolou . A falta de transparência anda de mãos dadas com a fragilidade do controle interno: sem acesso a dados, a Comissão de Tomada de Contas e a Auditoria Interna ficam tolhidas em sua função. Inclusive, a prestação de contas do CRO-GO relativa ao exercício 2024 pode ter sido entregue de forma incompleta ou fora do prazo ao CFO, haja vista as dificuldades e atrasos relatados – o que afronta a Resolução CFO 243/2022 e a IN TCU 84/2020. Em suma, o CRO-GO se encontra em um estado de colapso de governança, onde faltam transparência, controle e efetividade fiscalizatória, em detrimento da finalidade pública da autarquia.

II. Dos Fundamentos Jurídicos:

As condutas acima delineadas configuram graves violações a diversos diplomas legais e normativos, dentre os quais destacamos:

- Constituição Federal (art. 37, caput e incisos) – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência foram frontalmente violados. A legalidade foi ferida por atos administrativos em desacordo com leis e resoluções (exoneração sem observância de normas do CFO e LAI; contrato sem licitação injustificado). A impessoalidade/moralidade foram ofendidas pelo uso da máquina pública para benefício próprio e perseguição pessoal (favorecimento de um escritório de advocacia, retaliação a quem denuncia irregularidades, proteção indevida a aliados). A publicidade foi suprimida pela falta de transparência e ocultação de informações de interesse público. E a eficiência caiu por terra com o desmonte do setor de fiscalização, prejudicando o serviço público prestado. Tais violações aos princípios constitucionais configuram, por si sós, ato de improbidade (Lei 8.429/92, art. 11, caput).
- Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): Os fatos narrados enquadram-se em várias disposições desta lei. Em especial, o art. 11 tipifica como atos de improbidade aqueles que atentam contra os princípios da administração pública. São exemplos expressos no art. 11: frustrar a licitude de concurso público ou licitação (inc. V) – aplicável à contratação do escritório sem licitação; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (inc. II) – aplicável à omissão em prestar informações e em instaurar processos devidos; e o próprio caput, já citado, abrangendo qualquer ação dolosa contra os princípios da legalidade, moralidade etc. Além disso, o art. 10 da LIA tipifica atos que causam lesão ao erário, o que pode incluir despesas indevidas com contratos ilegais (pagamentos ao escritório de advocacia fora das hipóteses legais podem ser considerados prejuízo ao erário, por gasto anti-econômico). Há fortes indícios de dolo nas condutas (intenção clara de perseguir, de favorecer terceiros e de ocultar malfeitos), preenchendo o requisito subjetivo da improbidade. Portanto, os gestores envolvidos estão sujeitos às sanções do art. 12, III (referentes ao art. 11) e possivelmente do art. 12, II (referentes ao art. 10), que incluem perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público.
- Lei Federal nº 13.869/2019 (Crimes de Abuso de Autoridade): Em tese, a conduta de exonerar ou afastar função de pessoa que exerce cargo público, sem observância das normas legais, configura o crime do art. 33 da Lei 13.869 (que criminaliza “dar causa à instauração de investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe infração que sabe inexistente” – aplicável caso se entenda que a exoneração foi mascarada como medida disciplinar sem fundamento). Mais claramente, o art. 30 dessa lei pune a autoridade que procede à persecução administrativa sem justa causa. Ademais, o art. 32 criminaliza negar acesso a documento público a que o interessado tenha direito, não sendo cabível sigilo – o que descreve a recusa do CRO-GO em fornecer documentos ao Denunciante e outros interessados. Estes tipos penais têm penas de detenção e podem ensejar, em eventual condenação, a perda do cargo dos responsáveis, independentemente de outras sanções administrativas. Assim, há justa causa para instauração de inquérito policial ou ação penal privada subsidiária, caso o MPF entenda cabível, visando apurar a ocorrência destes crimes de abuso.
- Legislação de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21): A contratação do escritório de advocacia sob alegação de inexigibilidade de licitação deve ser analisada à luz do art. 25, II, da antiga Lei 8.666/93 (vigente à época de celebração em 2021) e do art. 74 da nova Lei 14.133/21. Estas leis

permitem contratação direta apenas em casos de notória especialização aliada à natureza singular do serviço. No caso concreto, o objeto contratado era de assessoria jurídica geral ao Conselho, serviço de natureza comum e permanente, para o qual existe mercado concorrencial amplo (diversos escritórios ou a alternativa de provimento de cargo efetivo). Assim, a inexigibilidade foi empregada indevidamente, violando os princípios da isonomia e competitividade. Tal violação sujeita os responsáveis às sanções da lei de licitações (na 8.666/93, art. 89 tipifica como crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais). Embora a eventual responsabilização criminal exija dolo específico, administrativamente é evidente a nulidade do contrato e a necessidade de ressarcimento de valores despendidos indevidamente.

- Resoluções do Conselho Federal de Odontologia: Diversas resoluções do CFO, que possuem força normativa sobre os CROs, foram ignoradas. Cita-se: (a) Resolução CFO 63/2005 – que consolida normas de procedimentos nos Conselhos, prevendo, por exemplo, regras para tramitação de processos éticos, acesso de conselheiros a informações e composição de comissões. A atuação da diretoria parece ter infringido essas normas consolidadas ao excluir conselheiro de comissão sem ato formal válido e ao não atender requisições internas de informação. (b) Resolução CFO 238/2021 – instituiu o Plano Nacional de Fiscalização, definindo a estrutura do SEFISC nos CROs (com supervisores regionais) e enfatizando o caráter técnico-continuado dessas funções. O afastamento do Supervisor sem causa contrariou esta resolução. (c) Resolução CFO 239/2021 – criou o Programa de Fortalecimento das Fiscalizações, estabelecendo metas e repasses (PROFIS). Ao adulterar números de fiscalização e não cumprir metas, o CRO-GO pode ter descumprido compromissos assumidos nesse programa, inclusive quanto ao uso de verbas finalísticas. (d) Resolução CFO 243/2022 – como mencionado, regulamenta a prestação de contas. A não observância de prazos ou omissão de dados nessa prestação constitui infração a essa norma. (e) Outras normativas internas, como o Regimento Interno do CRO-GO (Res. CRO-GO 01/1979) – por exemplo, ele prevê no art. 4º, §2º, que cargos honoríficos obedecem aos princípios da Adm. Pública, e no art. ____ (sub judice) deve prever rito para exoneração de membros, que não foi seguido.
- Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011): Reitera-se a violação clara aos dispositivos da LAI, em especial: art. 7º (direito de acesso amplo, com obtenção de cópias), art. 10 (obrigação de órgãos responderem aos pedidos no prazo legal), art. 32 (que tipifica como infração disciplinar a negativa de informação indisponível sem fundamento). O CRO-GO não apresentou justificativa legal para negar acesso aos documentos (como sigilo ou segredo industrial, o que nem se aplicaria na maioria dos casos internos), simplesmente silenciou ou respondeu de forma genérica, o que não se coaduna com a lei. Dessa forma, além de configurar os ilícitos já apontados, tal conduta sujeita a entidade às medidas corretivas previstas na LAI e em decreto regulamentador, incluindo atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar o cumprimento da transparência ativa e passiva.

III. Do Risco ao Interesse Público e da Necessidade de Providências Urgentes:

Os fatos narrados não são meras irregularidades formais – eles comprometem a própria finalidade pública do Conselho Regional, colocando em risco o interesse coletivo na fiscalização da Odontologia. Com a fiscalização profissional enfraquecida e enviesada, há maior probabilidade de infrações éticas e práticas ilegais na área de saúde bucal passarem despercebidas, com potenciais danos à população. Ademais, a manutenção de gestores que agem em benefício próprio atenta contra a confiança que os profissionais e a sociedade depositam na autarquia. Como bem pontuado pelo Denunciante em manifestação inserida na Representação Unificada, o cenário do CRO-GO configura uma violação grave ao Estado de Direito, onde informações e processos são controlados para perseguir adversários, gerando desequilíbrio de forças e fragilidade institucional sem precedentes. Diante disso, medidas enérgicas precisam ser tomadas antes que os danos se aprofundem – inclusive considerando que a cada dia de atraso, provas podem ser eliminadas, recursos públicos continuam sendo mal utilizados (pagamentos ao escritório contratado, por exemplo) e a credibilidade da instituição se erode.

IV. Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, o Denunciante requer dignem-se V.Exas. a adotar as seguintes providências, cada qual na esfera de sua competência:

1. **Pelo Ministério Público Federal (MPF):** que seja instaurado Inquérito Civil e/ou procedimento investigativo para apurar os fatos relatados, com foco em eventuais atos de improbidade administrativa cometidos pelos dirigentes do CRO-GO, nos termos da Lei 8.429/92, bem como possíveis crimes contra a administração pública (inclusive delitos da Lei 13.869/19 e crimes de licitação). Ao final da apuração, se for o caso, proponha a competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa perante a Justiça Federal, pleiteando as sanções cabíveis (perda da função pública, ressarcimento ao erário, multas, suspensão de direitos etc.), além de eventual medida cautelar de afastamento provisório dos envolvidos para cessar as práticas ilícitas. Requer-se, ainda, que o MPF acompanhe e fiscalize a atuação do CFO e do CRO-GO nas medidas saneadoras que estão sendo (ou venham a ser) adotadas, garantindo seu efetivo cumprimento.
2. **Pelo Tribunal de Contas da União (TCU):** que seja determinada a realização de auditoria especial no CRO-GO, examinando: (a) a legalidade do Contrato nº 0015/2021 (inexigibilidade da assessoria jurídica) e dos seus aditivos, apurando possível dano ao erário em virtude de sobrepreço ou contratação irregular – lembrando que a representação anexa já solicita expressamente tal atuação do TCU; (b) o cumprimento das obrigações de prestação de contas do CRO-GO referentes aos exercícios de 2021 a 2024, conforme a Res. CFO 243/2022 e normas do TCU, identificando quaisquer omissões de documentos, inconsistências em demonstrativos contábeis ou outras falhas; (c) a aplicação de recursos federais repassados pelo CFO via programas PROMAC, PROFIS, PROINFRA etc., verificando se foram usados adequadamente ou desviados de finalidade. Caso constatadas irregularidades materiais, requer-se que o TCU promova a citação dos responsáveis e julgue as contas irregulares, com as consequências legais (imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações previstas na Lei Orgânica do TCU). Pede-se também que o resultado dessa auditoria seja compartilhado com o MPF para subsidiar as ações cabíveis.

3. **Pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO):** que sejam tomadas medidas administrativas imediatas para restaurar a legalidade e a ética no âmbito do CRO-GO, notadamente: (a) Instauração de processo ético-disciplinar contra os membros da diretoria do CRO-GO apontados nos fatos, averiguando infrações ao Código de Ética Odontológico, à Lei 4.324/64 (lei de criação dos Conselhos) e às resoluções CFO aplicáveis. Esse processo deverá apurar responsabilidade, por exemplo, por desvio de finalidade, omissão de dever de ofício, ofensa à honra de colegas, etc., garantindo direito de defesa e contraditório, mas com a devida celeridade, dada a gravidade dos indícios; (b) Análise jurídica da viabilidade de intervenção no CRO-GO, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do CFO (se houver previsão), nomeando um interventor ou comissão para gerir temporariamente o Regional até a normalização – medida essa sugerida na Representação Institucional Unificada e que se mostra plausível diante da quebra de ordem administrativa local. Caso o CFO opte por não intervir formalmente, requer-se ao menos o acompanhamento in loco das atividades do CRO-GO pelos próximos meses, por meio de grupo designado, com poder de veto a atos contrários às normativas; (c) Suspensão e revisão de atos normativos do CRO-GO editados de 2021 até o presente que se revelem eivados de ilegalidade (portarias de exoneração, atos que afastaram conselheiros de comissões, arquivamentos de processos sem fundamento). O CFO deve exercer seu poder de tutela para invalidar atos do Regional contrários às leis e resoluções (prerrogativa assegurada inclusive pelo princípio da hierarquia normativa dentro do Sistema Conselho); (d) Orientação e suporte técnico ao CRO-GO para reestruturação do SEFISC e cumprimento integral do Plano Nacional de Fiscalização. O CFO, como guardião do interesse público maior, tem não apenas o poder, mas o dever de assegurar que o CRO-GO volte a cumprir suas finalidades legais. Pede-se que seja oficiado ao CRO-GO exigindo plano de ação para retomar as fiscalizações pendentes, sob supervisão do CFO, com prazos e metas estabelecidos; (e) Garantia de acesso à informação: determinar que o CRO-GO cumpra imediatamente as solicitações de informação em aberto feitas pelo Denunciante e por quaisquer terceiros, sob pena de infração ética e legal. Recomenda-se ao CFO que auxilie na implantação de um e-SIC eficiente no Regional e fiscalize a transparência ativa (p. ex., verificar se o CRO-GO está publicando em seu portal os dados exigidos pela Lei de Transparência e pela Resolução CFO 243).
4. **Pela Justiça Federal (Seção Judiciária de Goiás):** caso entenda necessário (a depender das peças já protocoladas pelo Denunciante, como mandado de segurança), requer-se seja apreciada com urgência medida judicial liminar para reintegration do Denunciante ao cargo/função de Supervisor de Fiscalização do CRO-GO, restabelecendo imediatamente sua posição para evitar dano continuado ao interesse público. Igualmente, caso já proposta ação de improbidade ou outra, que seja avaliada a possibilidade de afastamento cautelar dos gestores atuais de seus cargos no Conselho, evitando obstrução das apurações ou manutenção das práticas ilegais. Tais intervenções judiciais se justificam pela excepcionalidade da situação e pela necessidade de preservar a finalidade pública da autarquia, conforme autorização dos arts. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 (afastamento em ação de improbidade) e também pela aplicação analógica do poder geral de cautela.

Por fim, o Denunciante se coloca à disposição para apresentar provas documentais e testemunhais adicionais que se façam necessárias. Em anexo a esta representação, juntam-se os seguintes documentos comprobatórios principais: cópia da Representação Institucional Unificada protocolada em maio/2025 (contendo detalhamento dos fatos e anexos, como ofícios, atas, pareceres, prints de e-SIC etc.), cópia do Relatório de Gestão 2024 do CFO (com realces nas partes atinentes às obrigações descumpridas pelo CRO-GO), cópia do Contrato n.º 0015/2021 e aditivos, além de declarações de testemunhas-chave (servidores do CRO-GO) que confirmam as perseguições e interferências narradas. Tais elementos fornecem robustez às alegações aqui expostas .

V. Conclusão:

Diante do quadro fático-jurídico exposto – que revela um alarmante desvio de função do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, com prejuízo à lisura administrativa e ao interesse público –, espera o Denunciante que os ilustres órgãos destinatários adotem, com a urgência que o caso requer, as medidas cabíveis para estancar as irregularidades, punir os responsáveis e resgatar a normalidade institucional no CRO-GO. Impõe-se reafirmar que Conselhos Profissionais, embora dotados de autonomia, integram a Administração Pública indireta e, como tais, não podem converter-se em feudos privados; devem obediência irrestrita aos ditames da lei e à finalidade pública que justifica sua existência . A intervenção firme dos órgãos de controle, neste momento, será decisiva para restaurar a ética e a legalidade na autarquia em questão, em benefício não apenas dos cirurgiões-dentistas goianos, mas de toda a sociedade que deles espera um serviço profissional fiscalizado e responsável.

Termos em que, ped- se deferimento.

Local e Data:

Anápolis: agosto de 2025.

Assinatura:

Dr. Rogério Alves Dias (Denunciante) – CRO-GO nº 6124 – CPF nº 03433540632